



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 441.427 - SP (2018/0062320-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : RENATO DA COSTA GARCIA
ADVOGADO : RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO MINISTERIAL. VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. PROVIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR E DA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA.

1. Não há violação ao princípio da soberania dos veredictos, inserto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal, nos casos em que, com espeque na alínea "d" do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, o Tribunal de origem, de forma fundamentada, entende que a decisão dos jurados não encontra suporte na prova produzida sob o crivo do contraditório.

2. Não há que se falar em excesso de linguagem no aresto impugnado, pois não manifestou certeza quanto à autoria imputada ao réu, mas apenas demonstrou, exatamente como exige a legislação processual penal, quais elementos de convicção não legitimariam a decisão do Conselho de Sentença.

3. É inviável, por parte desta Corte Superior de Justiça, a análise acerca da aptidão das provas para a manutenção da decisão absolutória dos jurados, porquanto a verificação do conteúdo dos elementos de convicção produzidos no curso do feito implicaria o aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita. Precedentes.

DOSIMETRIA DA PENA COMINADA AO ACUSADO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A despeito de não se exigir maiores formalismos para a impetração do *habeas corpus*, é necessário que o impetrante aponte com clareza o pedido e a causa de pedir.
2. No caso dos autos, a causa de pedir do *mandamus* restringiu-se à alegada ilegalidade da decisão que submeteu o paciente a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, não tendo o impetrante explicitado os motivos pelos quais a sanção que lhe foi imposta pela instância de origem seria exacerbada.
3. Não sendo possível depreender os fundamentos de fato e de direito que amparam a pretensão do impetrante, não há como se analisar a ilegalidade suscitada no *mandamus*. Precedentes.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 441.427 - SP (2018/0062320-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : RENATO DA COSTA GARCIA
ADVOGADO : RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Revisão Criminal n. 0206623-19.2011.8.26.0000.

Noticiam os autos que o paciente foi pronunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, tendo sido absolvido pelo Conselho de Sentença.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, que foi provido para submeter o réu a novo julgamento, ocasião em que foi condenado à pena de 15 (quinze) anos de reclusão pela prática do crime de homicídio qualificado.

A defesa apelou da decisão, insurgência que restou desprovida pela autoridade impetrada.

Após o trânsito em julgado do édito repressivo, foi ajuizada revisão criminal, que foi indeferida.

Sustenta o impetrante que a submissão do acusado a novo julgamento teria violado o princípio da soberania dos veredictos.

Afirma que a Corte Estadual não teria respeitado o direito ao silêncio do réu.

Alega que no curso da instrução criminal o paciente teria, em diversas oportunidades, negado a prática criminosa.

Entende que haveria excesso de linguagem no acórdão que anulou absolvição do réu, uma vez que teriam sido feitas considerações sobre a sua responsabilidade penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a concessão da ordem para que seja restabelecida a decisão absolutória proferida em favor do paciente, ou, subsidiariamente, para que a pena que lhe foi cominada seja reduzida, fixando-a no mínimo legal e decotando-se as qualificadoras.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 233/234.

O Ministério Público Federal, às fls. 238/244, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 441.427 - SP (2018/0062320-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus*, pretende-se, em síntese, o restabelecimento da decisão que absolveu o paciente da prática do crime de homicídio qualificado.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Segundo consta dos autos, o paciente foi pronunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal porque, agindo com intenção de matar, por motivo de vingança consistente em desentendimentos com a pessoa de Tiago Felipe Honorato dos Santos, confundida com a vítima quando da execução delitiva, e valendo-se de recurso de dificuldade a sua defesa, pois agiu com superioridade numérica, previamente ajustado com os indivíduos conhecidos como "Ruy" e "Gato", efetuou disparos de arma de fogo contra Marcos Antonio da Silva, produzindo-lhe lesões corporais que foram a causa de sua morte.

Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o acusado foi absolvido, tendo a Corte Estadual, examinando o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, determinado a sua submissão a novo Conselho de Sentença, ocasião em que restou condenado à pena de 15 (quinze) anos de reclusão pela prática do crime de homicídio qualificado.

Contra tal decisão, foi interposto recurso de apelação, que foi desprovido, sobrevivendo o ajuizamento de revisão criminal na qual se requereu a absolvição do réu sob o argumento de que o édito repressivo seria manifestamente contrário à prova dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Feitos tais esclarecimentos, sabe-se que o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal atribuiu ao Tribunal do Júri a competência para julgar os acusados da prática de crimes dolosos contra a vida, tratando-se de colegiado composto de juízes leigos, escolhidos dentre integrantes da sociedade civil para julgar o seu semelhante supostamente responsável por ofender valioso bem jurídico, senão o mais, a vida.

E, justamente por se tratar de órgão jurisdicional composto por juízes leigos, desprovidos de aprofundados conhecimentos acerca do conjunto de leis existentes no ordenamento jurídico pátrio, é que a Carta Magna atribui soberania aos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri, garantindo que a decisão tomada pelo Conselho de Sentença somente por outro possa ser modificada, impedindo que a sua competência constitucionalmente atribuída seja invadida por eventuais reformas feitas por órgãos do Poder Judiciário.

É aí que se verifica a peculiaridade no sistema recursal previsto para os processos de competência do Tribunal do Júri, pois, em respeito ao princípio da soberania dos veredictos, o legislador ordinário não teve alternativa outra senão restringir o âmbito de recorribilidade das decisões tomadas pela Corte Popular, permitindo o exercício do duplo grau de jurisdição apenas nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, ou seja, quando: "a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos."

Note-se que em nenhuma das hipóteses o legislador ordinário permitiu ao órgão recursal a modificação do juízo valorativo feito pelo Conselho de Sentença acerca do mérito dos fatos submetidos a julgamento, circunstância que denuncia que o recurso interposto contra as decisões do Tribunal do Júri não é dotado de amplitude cognitiva.

A única hipótese na qual se constata uma certa ingerência do Tribunal de apelação sobre o julgamento realizado pelos juízes leigos é quando a insurgência é baseada na alegação de que a decisão destes seria manifestamente contrária à prova dos autos, conforme permissivo contido na alínea "d" do aludido dispositivo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, por oportuno, confira-se a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira:

"Se as primeiras hipóteses de apelação das decisões em procedimentos do Tribunal do Júri não se dirigiam diretamente à condenação do júri popular, mas, sim, à sentença do seu Juiz-Presidente, o mesmo não ocorre com a causa apelável prevista na alínea "d", do inc. III, do art. 593 do CPP.

Naquela alínea, o que estará sendo questionado é a própria decisão do júri, configurando verdadeira exceção à regra da soberania dos veredictos. Por mais compreensível e louvável que seja a preocupação com o risco de erro ou desvio no convencimento judicial do júri popular, o fato é que o aludido dispositivo legal põe em xeque a rigidez da soberania das decisões do júri." (Curso de processo penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 717).

Não obstante a ponderação feita pelo aludido doutrinador, mesmo nessa hipótese verifica-se a preservação da soberania dos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri, já que a única providência passível de ser adotada pelo Tribunal de apelação, caso constatada ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova produzida nos autos, é a anulação do primeiro julgamento, determinando que a outro seja o acusado submetido, formando-se, para tanto, um novo Conselho de Sentença.

Conclui-se, portanto, que nessa hipótese de insurgência, ao órgão recursal se permite, apenas, verificar a existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo, pois, caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício da sua função constitucional, dotado de soberania.

Ademais, por se tratar de decisão popular, repita-se, deve o acórdão ser proferido com cautela para não adentrar no mérito da causa, a ser apreciado exclusivamente pelo Tribunal do Júri, constitucionalmente competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, tudo para que não se dê à decisão conotação de condenação ou absolvição antecipada, vale dizer, para que não incorra no julgamento da causa propriamente dito.

Com base nestas considerações, infere-se que o Tribunal de origem, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisar a insurgência manifestada pelo representante do Ministério Público, consignou que *"a materialidade do delito restou indiscutível"*, tendo o corréu Evandro confessado a autoria do crime quando ouvido na fase policial, *"alegando sua participação no delito como transportador dos participantes do delito, inclusive o apelado Roberto, sendo lá referido pela alcunha de 'Betinho'"* (e-STJ fl. 42).

Explicou que *"Evandro, afirma sempre que ouvido, que não desconhece tais elementos, sendo certo que era amigo de 'Gato' e de 'Betinho', de longa data, daí porque prestou-se a auxiliá-los no transporte com sua perua Kombi"* (e-STJ fl. 42).

Acrescentou que *"da leitura do depoimento prestado pela testemunha Tiago Felipe Honorato dos Santos, verifica-se que o mesmo descreve não só o conhecimento de todos os envolvidos no criem, inclusive a vítima, como descreve também ter visto 'a perua passando assim e quando virou a esquina ouvi os disparos...'"* (e-STJ fl. 43).

Assentou que, no mesmo sentido, a testemunha Danilo Augusto Honorato dos Santos, irmão da testemunha Felipe, *"afirmou que viu 'quando Evandro passou com uma perua Kombi...querendo arrumar briga com o Rui, o Rui queria bater nele e o Rui falou antes de sair tinha puxado uma arma para o meu irmão', e mais adiante assim testemunha '...o meu irmão foi para casa e o 'Gato' subiu, **E ESTAVA O EVANDRO, 'GATO', RUI E O 'BETINHO', subiu de perua, que passaram na rua e o meu irmão estava dentro de casa e a perua virou a esquina e daí nós ouvidos os disparos e daí a perua era do Evandro e fomos na Delegacia"*** (e-STJ fl. 43).

Salientou, ainda, *"os depoimentos das testemunhas Andreia (...) e Wasington (...) que, ouvidos em Juízo, confirmam ter tomado ciência de que a vítima fora morta porque confundida com outra pessoa, que envolvera-se numa briga com Rui, 'Gato' e com o apelado Roberto, alcunhado de 'Betinho'"* (e-STJ fl. 43).

Concluiu, então, que *"embora soberano, diante do conjunto probatório o veredicto não pode ser sustentado"*, razão pela qual deu provimento ao recurso ministerial para *"o fim de ser anulado o julgamento quanto ao apelado **ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS**, para que seja ele submetido a novo Júri Popular"* (e-STJ fl. 45).

Constata-se, então, que a Corte Estadual limitou-se a apontar, de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

técnica, que as provas constantes dos autos não davam embasamento ao veredicto exarado pelos jurados, procedimento que não pode ser acoimado de ilegal, já que expressamente previsto no artigo 593, § 3º, do Código de Processo Penal.

Quanto ao ponto, não há que se falar em excesso de linguagem no aresto impugnado, pois, como visto, não manifestou certeza quanto à autoria imputada ao réu, mas apenas demonstrou, exatamente como exige a legislação processual penal, quais elementos de convicção não legitimariam a decisão do Conselho de Sentença.

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. NOVO JULGAMENTO PELO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NULIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. (...)

1. Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a análise monocrática do habeas corpus pelo relator quando o pedido formulado na inicial estiver em evidente confronto com a jurisprudência dominante desta Corte. Precedentes.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte, "não afronta ao princípio da soberania dos veredictos do júri, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República, a decisão devidamente fundamentada do Tribunal a quo que submete o réu a um novo julgamento, sob o argumento de que o Conselho de Sentença baseou-se nas manifestações isoladas dos acusados, em clara contrariedade ao arcabouço probatório acostado aos autos" (HC 364.824/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/9/2016, DJe 12/9/2016).

3. Na hipótese, a desconstituição do disposto pela instância de origem, que cassou a decisão condenatória do Tribunal do Júri por ter sido esta manifestamente contrária à prova dos autos, é inadmissível na angusta via do habeas corpus, ante a imperiosa necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório.

4. A linguagem adotada por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto contra as decisões do Júri obtidas no iudicium causae, por sua própria natureza, não reclama o comedimento insito à fase de pronúncia - até porque decidirá se houve ou não decisão manifestamente contrária à prova dos autos -, o que não implica afirmar que necessariamente houve eloquência acusatória. (...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 299.225/ES, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017)

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE. (...) OFENSA À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA, VEDADA NA VIA ESTREITA DO WRIT. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

3. A determinação para que o Tribunal do Júri realize novo julgamento, na hipótese prevista no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, não constitui violação da soberania dos veredictos.

4. In casu, o Tribunal a quo, após analisar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu, de maneira fundamentada, apontando efetivamente elementos probantes, que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos, não se cogitando, na espécie, do alegado constrangimento.

5. A discussão sobre o acerto ou o desacerto do acórdão do Tribunal que cassa decisão dos jurados contrária às provas dos autos demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de habeas corpus.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 257.914/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 27/04/2017)

Em arremate, não há como este Sodalício avaliar se as provas constantes dos autos são aptas a manter a decisão dos jurados, porquanto a verificação dos elementos de convicção reunidos no curso do feito implicaria o aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. (...) JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. VIOLAÇÃO À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE EXAME DA PROVA DOS AUTOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

4. O entendimento desta Corte encontra-se pacificado no sentido de que não configura desrespeito ou afronta à soberania dos veredictos o acórdão que, apreciando recurso de apelação, conclui, de maneira fundamentada, pela completa dissociação do resultado do julgamento pelo Júri com o conjunto probatório produzido durante a instrução processual.

5. A alteração do posicionamento do Tribunal de origem, com a revisão dos critérios de valoração das provas por ele adotado, exigiria a incursão aprofundada no material cognitivo produzido perante o Conselho de Sentença, incabível na via estreita do writ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 342.948/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016)

Irretocável, por conseguinte, o acórdão proferido no julgamento da revisional, no qual se atestou que *"o revisando já foi julgado pelo Conselho de Sentença, tendo sido reconhecida a autoria delitiva pelos senhores jurados"*, sendo que *"o veredicto popular só deve ser cassado caso manifestamente contrário à prova dos autos, ou seja, quando a decisão for absurda, escandalosa e arbitrária, além de divorciada do conjunto probatório, o que não ocorreu, in casu"*, em que *"a decisão do Conselho de Sentença está perfeitamente ajustada à prova coligida nos autos, eis que fundada em uma das versões apresentadas, não sendo, portanto, manifestamente contrária à prova dos autos"* (e-STJ fl. 36).

Finalmente, no tocante ao pleito de revisão da dosimetria da pena cominada ao acusado, é necessário ressaltar que, em momento algum, o impetrante explicitou, na inicial do presente *mandamus*, os motivos pelos quais a sanção que lhe foi imposta pela instância de origem seria exacerbada.

Com efeito, da leitura da peça de fls. 1/33, observa-se que a causa de pedir do *mandamus* restringiu-se à alegada ilegalidade da decisão que submeteu o paciente a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Como se sabe, a despeito de não se exigir maiores formalismos para a impetração do *habeas corpus*, é necessário que a defesa aponte com clareza o pedido e a causa de pedir, não sendo possível aferir os fundamentos de fato e de direito que amparam o pedido de revisão da dosimetria da pena do acusado, circunstância que inviabiliza o seu exame e conhecimento por este Sodalício.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. (...) 3. PLEITO DE SOLTURA DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. (...) 8. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
(...)

3. O pleito de soltura do paciente apresenta-se completamente dissociado da causa de pedir exposta, não se podendo aferir sua plausibilidade, tendo em vista que não foram exarados quaisquer argumentos acerca do tema na impetração.
(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Habeas corpus não conhecido. (HC 236246/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2013, DJe 05/11/2013)

HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO PREJUDICADO. RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXORDIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE NARRATIVA DA CAUSA DE PEDIR. ILEGALIDADE DA DOSIMETRIA DA PENA. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

(...)

2. Quanto ao pedido de reconhecimento da atipicidade da conduta, muito embora deva ser atenuado o rigorismo formal da petição de habeas corpus, verifica-se que a exordial, no ponto, é inepta, porquanto não narra a causa de pedir, tanto mediata quanto imediata, deixando indemonstrados os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido.

(...)

6. Habeas corpus parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, denegado. (HC 178059/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011)

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do habeas corpus substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0062320-3

HC 441.427 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0006992931113 006992931113 02066231920118260000 2013000042234
2066231920118260000 3984063300000000 43694 6899 6992931113
90862570720028260000 91661547420088260000 993020138749

EM MESA

JULGADO: 21/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATO DA COSTA GARCIA
ADVOGADO : RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.